



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.08.159993-8/002 **Númeraço** 0464468-
Relator: Des.(a) Cabral da Silva
Relator do Acórdão: Des.(a) Cabral da Silva
Data do Julgamento: 02/12/2014
Data da Publicaçáo: 17/12/2014

EMENTA: ACÓRDÃO. QUESTÃO PRELIMINAR. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO. NULIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. Se não há manifestação de todos os integrantes da turma julgadora quanto a questão preliminar, resta caracterizada a nulidade do acórdão, impondo-se a sua anulação e a retomada do julgamento. A competência para deliberar sobre a existência ou não de interesse da Caixa Econômica Federal na lide é da Justiça Federal, consoante entendimento consolidado do STJ. V.V. **No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1091393 / SC aquele Sodalício mitigou a aplicação da Súmula nº 150, inexistindo a obrigatoriedade de que seja automaticamente remetidos os autos à Justiça Federal para apreciação do interesse da CEF, tornando-se imprescindível que, antes, esteja comprovada a repercussão no patrimônio desta.** O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar, documentalmente, o seu interesse jurídico." Esse interesse será demonstrado mediante não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. O processo será recebido no estado em que este se encontrar e no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Quando a empresa pública não comprova seu interesse no feito, limitando-se a dizer que as apólices são públicas, impõe-se a manutenção dos autos na Justiça Estadual.

AGRAVO Nº 1.0024.08.159993-8/002 - COMARCA DE BELO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

HORIZONTE - AGRAVANTE(S): CLÉRIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAO DA SILVA, MESSIAS PESSOA DUTRA, ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO E OUTRO(A)(S), CELIA DE ASSUNÇÃO FERREIRA, TARCISO CARLOS HOMEM, MARIA EFIGENIA ALVES, ORSINI FERNANDES DA COSTA, PEDRO BRANDAO, ROSILENE MARIA NOGUEIRA ANDRADE - AGRAVADO(A)(S): SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em suscitar a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 573/584 e, em reanálise, por maioria, negar provimento ao agravo inominado.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

RELATOR.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento aviado por Antônio Diniz de Figueiredo e outros, em face de decisão de fls. 529/530 prolatada pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que determinou a remessa dos autos à justiça federal em face da manifestação da Caixa Econômica Federal que aduziu ter interesse na lide.

Monocraticamente, ante o interesse da Caixa Econômica Federal, determinei, com lastro na Súmula 150 do STJ, a remessa dos autos a Justiça Federal para que se decidisse sobre a existência do interesse.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em face de tal decisório fora manejado Agravo Inominado, ao qual fora ofertado provimento, por maioria, entendendo-se pela inexistência de interesse do banco precitado no caso em testilha.

Volveram-me os autos conclusos.

Analisando o acórdão, constatei a existência de nulidade absoluta no julgamento do Agravo Inominado precitado, pelo que determinei, consoante os termos do despacho por derradeiro lançado aos autos, que houvesse a reinclusão desse recurso em pauta para que fosse sanado o vício.

É o relatório.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PRIMEIRO JULGAMENTO DO AGRAVO INOMINADO

No caso em estudo, como se pode abstrair da análise do Agravo Inominado, fls. 573/584, por meio da decisão monocrática de fl. 552, determinou-se a remessa do presente recurso para a Justiça Federal, pois, consoante dicção da Súmula 150 do STJ, ela é que detém competência para decidir sobre a existência de interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas.

Todavia, como consta nos votos vencedores lançados no julgamento do Agravo precitado, deliberou-se sobre a existência ou não de interesse da Caixa no caso em discussão, sem que fosse, primeiramente, enfrentada a preliminar erigida pelo despacho monocrático, qual seja, a competência da Justiça Comum para decidir sobre o interesse da Caixa Econômica Federal.

Desse modo, o julgamento em comento encontra-se eivado de nulidade, pois não houve manifestação dos vogais sobre a questão deduzida na decisão monocrática, que é prejudicial à discussão sobre a existência ou não de interesse da Caixa.

Logo, deve ser retomado o julgamento para que seja sanado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o vício constatado.

Destaco que não há impedimento para que seja o vício em comento deduzido, pois a prestação jurisdicional a ser entregue aos jurisdicionados por este Sodalício não se encerrou com o julgamento do Agravo Inominado. Além disso, o vício é cognoscível de ofício. Assim, ainda é possível que seja elencado o conhecimento de tal questão, como faço no presente ensejo.

Ante o exposto, suscito a preliminar de nulidade do julgamento do Agravo Inominado de nº 1.0024.08.159993-8/002, pelo que cassou o acórdão de fls. 573/584, devendo ocorrer a reanálise do pleito recursal.

DA REANÁLISE DO AGRAVO INOMINADO

A meu sentir e ver, razão não assiste ao ora agravante, pelo que não merece reforma a decisão monocrática atacada.

Como asseverado na manifestação de fl. 552, a Caixa Econômica Federal aduziu, expressamente, que teria interesse na Ação, haja vista a apólice em discussão estar afeta ao ramo 66, fato que faz emergir a toda evidência a incompetência da Justiça Comum consoante dicção da Súmula 150 do STJ.

Para melhor embasar o ora asseverado, transcrevo o teor da decisão ora vergastada:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE CAIXA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. A competência para deliberar sobre a existência ou não de interesse da Caixa Econômica Federal na lide é da Justiça Federal, consoante entendimento consolidado do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.08.159993-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): CLÉRIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAO DA SILVA, MESSIAS PESSOA DUTRA, ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO E OUTRO(A)(S), CELIA DE ASSUNÇÃO FERREIRA,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TARCISO CARLOS HOMEM, MARIA EFIGENIA ALVES, ORSINI FERNANDES DA COSTA, PEDRO BRANDAO, ROSILENE MARIA NOGUEIRA ANDRADE - AGRAVADO(A)(S): SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento aviado por Antônio Diniz de Figueiredo e outros, em face de decisão de fls. 529/530 prolatada pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que determinou a remessa dos autos a justiça federal em face da manifestação da Caixa Econômica Federal que aduziu ter interesse na lide.

Versa o presente feito, portanto, sobre hipótese em que se verificará o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, em intervir no feito, incidindo, na espécie, a Súmula nº 150/TJ. In verbis:

"COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS."

No caso em estudo, destaco que a Caixa consignou, expressamente, ter interesse na lide, fls. 389/390 e 500/501, haja vista a apólice em discussão estar vinculada ao ramo 66, pelo que postulou a remessa da Ação para a Justiça Federal.

Logo, impõe-se a aplicação da súmula precitada de maneira inequívoca, ante o manifesto interesse da Caixa.

EX-POSITIS, monocraticamente, com fulcro no art. 557 do CPC, reconheço a incompetência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para conhecer do presente recurso e determino, por conseguinte, sua remessa ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO para que seja processado na forma da lei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Belo Horizonte, 26 de junho de 2014.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Relator

Assim, impõe-se a remessa dos autos a Justiça Federal para que lá seja aquilatada a existência de interesse da Caixa em face do conteúdo da questão em discussão, deliberando se a manifestação de interesse exteriorizada pela empresa pública, fl. 552, subsistirá ou não, fixando em razão disso a competência para se conhecer, processar e julgar a Ação que tramita em 1ª Instância.

Em face ao exposto, nego provimento ao presente agravo inominado, mantendo a decisão vergastada.

Custas, ao final, pela parte sucumbente.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIÂNGELA MEYER

VOTO

O eminente Des. Relator chama o feito à ordem para que seja apreciada a preliminar incompetência desta Justiça Estadual para se manifestar sobre a existência ou não de interesse da CEF, por ele suscitada.

A respeito do tema, tenho defendido que a intervenção da Caixa Econômica Federal, nos casos em que haja discussão envolvendo seguro adjeto de mútuo habitacional, constituído por apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS que, por sua vez, é administrado pela CEF, só seria admitida se for documentalmente comprovado que há risco de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exaurimento da reserva técnica do FESA (subconta do FCVS) e, por essa razão, poderia vir o FCVS a ser responsabilizado pelo pagamento da indenização requerida.

In casu, a Caixa Econômica Federal interveio no processo, indicando que tem interesse na demanda e, por isso, deveriam os autos ser remetidos à Justiça Federal (fl. 456-TJ e fls. 506/507-TJ), o que culminou na decisão interlocutória declinatória de competência (fls. 535-536-TJ), objeto do agravo de instrumento.

O douto Relator, em sede de agravo interno, traz, de forma bem percuciente, discussão acerca da competência desta Justiça Estadual para decidir sobre a presença (ou não) de interesse da CEF a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Após me debruçar sobre a questão, renovo venia ao colega para expor minha divergência, eis que, não vislumbrei, sob o ponto vista jurídico-processual, nem tampouco se considerados os princípios da economia dos atos processuais e da duração razoável do processo, a necessidade de remessa do presente feito à instância jurisdicional federal para que seja solucionada a controvérsia.

Com efeito, é cediço que o c. Superior Tribunal de Justiça, no enfrentamento do REsp nº 1091393/SC, julgado na sistemática do do art. 543 -C do CPC, resolveu que: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Instaurada a celeuma acerca da competência jurisdicional para decidir sobre o (des)interesse da CEF, aquele Sodalício, no julgamento de EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC, aclarou o acórdão, constando do voto -vista da Ministra Nancy Andrighi as seguintes ponderações:

"... ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários.

Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.

Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.

Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção." (grifei)

Não esqueçamos que o acórdão paradigma decorreu de processo oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde restou decidido pelo STJ que: "tendo o TJ/SC concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide", permitindo-se concluir, por inferência, que a decisão da Justiça Estadual acerca da ausência de interesse da instituição financeira é lúdima, dispensando a remessa dos autos à Justiça Federal, porquanto inacolhido o pedido de intervenção.

Assim restou ementado o julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0). RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTIR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. .Data do julgamento 10/10/2012.) (grifei)

No excerto alhures fica demonstrado, a meu sentir, que foi mitigada a aplicação da Súmula nº 150 do mesmo Sodalício, inexistindo a obrigatoriedade de que sejam automaticamente remetidos os autos à Justiça Federal para apreciação do interesse da CEF, tornando-se imprescindível que, antes, esteja comprovada a repercussão no patrimônio desta.

Como visto acima mesmo que a CEF diga que tem interesse na lide o seu ingresso e permanência nos autos só serão possíveis a partir do momento em que comprovar documentalmente o seu interesse jurídico, demonstrando não apenas a existência de apólice pública, mas ainda o possível comprometimento do FCVS, bem como o risco concreto de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Repita-se, a demonstração concreta e objetiva pela Caixa Econômica Federal de que haja implicação de recursos do FCVS, em caso de condenação, mostra-se imperiosa para que seja constatado o seu legítimo interesse e sua admissão como assistente simples, o que incoorreu na espécie, mostrando-se contraproducente, nesse sentido, o deslocamento da competência para a jurisdição federal.

Ademais, não se pode descurar que a questão é tranquila e corriqueira nos Tribunais, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal para que, após constatar que, de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fato, inexistente prova do comprometimento de recursos do FCVS, determine o retorno deles a este TJMG, medida que vai de encontro aos princípios da economia dos atos processuais e da duração razoável do processo.

Por essas breves razões, é que entendo que não há necessidade de envio dos autos à Justiça Federal, podendo este Tribunal manifestar-se sobre a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal.

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

SÚMULA: "Recurso não provido"